# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3044/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/13005/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1710986 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO |
| **JURISDICIONADO** | : DALTON DE SOUZA LIMA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 54/2016 |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |
| **VALOR** | R$ 74.036,20 |

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PEÇAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA E AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 30/2016, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 54/2016, celebrado entre o Município de Corguinho /MS e a microempresa Automotivas e Serviços Ltda., visando à aquisição de peças para serem utilizadas na manutenção dos veículos, caminhões, ônibus e máquinas pesadas pertencentes a prefeitura municipal, no valor inicial da contratação de R$ 74.036,20 (setenta e quatro mil, trinta e seis reais e vinte centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório e a formalização contratual atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 10.520/02 e 8.666/93, exceto pela remessa do documentos referentes à formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Quanto à execução financeira do Contrato Administrativo n. 54/2016, a equipe técnica identificou a diferença de valores entre o empenhado, as despesas liquidadas e os pagamentos efetuados, no valor de R$ 18.156,80, sem apresentar anulação de empenho (ANA-5ICE – 64043/2017 – *f.321/326*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e pela irregularidade da execução financeira do contrato e aplicação de multa ao gestor, conforme parecer acostado às *f. 327/328* (PAR- 3ª PRC – 4429/2018).

**É o relatório.**

**Das razões de decidir**

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 30/2016, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 54/2016, celebrado entre o Município de Corguinho /MS e a microempresa Automotivas e Serviços Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 54/2016 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da lei n. 8.666/93. Bem como o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho

Verifico, portanto, por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 30/2016 e a formalização do Contrato Administrativo firmado sob n. 54/2016 foram realizadas de acordo com as leis 10.520/02 e 8.666/93, porém os documentos referentes à formalização do contrato foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, 1.1.1, "*A*".

A execução financeira foi comprovada da seguinte maneira:

## EXECUÇÃO FINANCEIRA

| | |
|---|---|
| **Valor do contrato nº 54/2016** | R$ 74.036,20 |
| **Total empenhado (NE)** | R$ 74.036,20 |
| **Total anulado (NAE)** | R$ -1.400,40 |
| **Total empenhado (- ) Total anulado (NE - NAE)** | R$ 72.635,80 |
| **Despesa liquidada (NF)** | R$ 54.479,00 |
| **Pagamento efetuado (OB/OP)** | R$ 54.479,00 |
| ***Saldo de empenho*** | *R$ 18.156,80* |

A despesa foi empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 54.479,00 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e setenta e nove reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64, porém identificou-se uma diferença de R$ 18.156,80, referente a saldo de empenho, sem a respectiva anulação.

Deveria o Ordenador da Despesa ter comprovado a anulação do saldo de empenho do valor de R$ 18.156,80 e o retorno da quantia à dotação orçamentária para utilização em outras despesas.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II, III da RNTC/MS n. 76/2013, e **DECIDO:**

**I – DECLARAR A REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 30/2016 e da formalização do Contrato Administrativo n. 54/2016, celebrado entre o Município de Corguinho/MS e a microempresa Automotivas e Serviços Ltda., de acordo com o previsto nas leis 10.520/02 e 8.666/93, *com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem,* 1.1.1 *"A" da Instrução Normativa TC/MS 35/11;*

**II – DECLARAR a IRREGULARIDADE** da *execução financeira do Contrato Administrativo n. 54/2016*, pela diferença entre os valores liquida-

dos e pagos e o valor empenhado, sem a anulação do empenho acerca da respectiva diferença (R$ 18.156,80), infringência do art. 38 da lei n. 4.320/64;

**III** - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Prefeito Municipal - ***Dalton de Souza Lima,*** inscrito no CPF n. 103.969.001-78, no valor equivalente a **80 UFERMS**, sendo distribuídas da seguinte forma:

**3.1** - em **50 (cinquenta) UFERMS** com base no art. 45, inciso I da Lei Complementar 160/12, pela infringência da lei 4.320/64 acima citada;

**3.2 -** em **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 46 da LC nº 160/12 c/c 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1 *"A";*

**IV – CONCEDO O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2018.

*(Assinado digitalmente)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA